

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

DATA: 18/09/2020

PARECER CEE/CEIF N.º 276/2021

APROVADO EM 17/06/2021

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA CONEXÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do relatório de Sindicância da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Seed/PR, na Escola Conexão, município de Curitiba. Cessaç o compuls ria e definitiva das atividades escolares. Regulariza  o da vida escolar dos alunos. Aplica  o de san  o prevista na Delibera  o n.  03/13 – CEE/PR ao representante legal da institui  o de ensino. Determina  es   Seed.

I – RELAT RIO

A Secretaria de Estado da Educa  o e do Esporte (Seed), pelo Of cio n.  877/2021-GS/Seed, de 05/03/21, encaminhou a este Conselho o protocolado n.  16.912.437-0, que trata do Relatório da Comiss o de Sindic ncia, em face da Escola Conex o – Educa  o Infantil e Ensino Fundamental, munic pio de Curitiba, mantida por Col gio Conex o Eirele-ME.

Pela Resolu  o Secretarial n.  3846/20 - GS/Seed, de 07/10/20, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educa  o e do Esporte (Seed) designou servidores para promoverem o Processo de Sindic ncia, em face da Escola Conex o – Educa  o Infantil e Ensino Fundamental, situada   Avenida Salgado Filho, 4933, munic pio de Curitiba, com o objetivo de apurar ind cios de irregularidades no funcionamento da institui  o de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Constam do protocolado:

- Justificativa e Ata de Instalação e Deliberação para a abertura do processo de Sindicância, fls. 5 e 34-35;
- Resoluções e Pareceres e Vida Legal do Estabelecimento (VLE), referentes à instituição de ensino, fls. 36 e 119;
- Documentos apresentados em relação à entidade mantenedora da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, fls. 13-32;
- Notificação à pessoa jurídica Colégio Conexão Eireli - ME, mantenedora da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na pessoa de seu sócio e representante legal Samuel Alberto Saar, fls. 37-40, 94-97;
- Despacho da Seed/Dpge/DLE/CDE, referente aos relatórios finais dos anos de 2017 a 2019, da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, fls. 42-90;
- Certidão da Comissão de Processo de Sindicância de Defesa Prévia, apresentado pelo sócio e representante legal, fls. 91-93, 98-101;
- Despacho da Comissão de Processo de Sindicância, para a suspensão e análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada, fls. 102-103;
- Termo de Ultimação e Indiciamento à empresa Colégio Conexão Eirele – ME, mantenedora da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, fls. 104-105;
- Certidão da Comissão de Processo de Sindicância, referentes a documentos acostados aos autos do protocolado, Processo On-Line n.º 1234/19 referente à pretensão da renovação de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, renovação da autorização para a oferta do Ensino Fundamental- Anos Iniciais e renovação da autorização para a oferta da Educação Infantil, pela Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, fl. 262;
- Relatório Final da Comissão de Processo de Sindicância, fls. 264-278;
- Ofício n.º 877/2021 -GS/Seed, de 05/03/2021, fl. 281;
- Encaminhamento da Relatora para a AJ/CEE/PR, fl. 285;
- Informação AJ/CEE/PR, n.º 11/2021, de 17/05/2021, fls 286-293.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

II – MÉRITO

Trata-se do relatório da Comissão de Processo de Sindicância, em face da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba.

Inicialmente, é importante registrar que a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, encaminha à Seed o Protocolado n.º 16.353.873-3, de 27/03/2020, pelo qual registra informações sobre as diversas providências tomadas pelo NRE em relação a regularização dos atos e continuidade da oferta das atividades escolares na Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Contudo, o NRE declarou que não obteve sucesso na tentativa de sanar as irregularidades para o funcionamento da instituição de ensino. Dessa forma, o NRE solicita à Seed *“a cessação de suas atividades escolares para evitar prejuízos aos estudantes”*.

Assim, é instaurada pela Seed/PR a Comissão de Sindicância face à empresa Colégio Conexão – Eirele-ME, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas pelo NRE de Curitiba.

Do Relatório da Comissão de Sindicância, descrito às fls. 264 a 278, é importante o destaque para as seguintes informações:

Do Protocolado n.º 16.353.873-3.

Pelo documento, de 17/01/2020, fls. 3 e 4, o Setor de Estrutura e Funcionamento (SEF) do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Curitiba, informa sobre a Instituição de Ensino:

- o ato regulatório do credenciamento para a oferta da Educação Básica, assim como os atos regulatórios de autorização para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1.º ao 5.º) ano, estão vencidos desde 01/01/2019;

- a Instituição de Ensino protocolou pretensão para a renovação do credenciamento (e-Protocolo n.º 16.108.264-3, de 07/10/2019 e no Sistema Online n.º 2756/2018, de 09/10/2018), assim como protocolou solicitação para renovação da autorização para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, (1.º ao 5.º) ano (e-Protocolo n.º 16.109.178-2, de 07/10/2019 e no Sistema Online n.º 1234/2019, de 12/03/2019), mas esses expedientes não tramitaram nos órgãos do Sistema Estadual do Paraná e ficaram inertes na Instituição de Ensino;

- a Ata n.º 25 de 21/11/2019 (fl. 6), registra que o NRE de Curitiba orientou os representantes da Instituição de Ensino da urgência para a indispensável regularização dos atos escolares da Escola Conexão no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Pelo Despacho de 30/01/2020, fl. 08, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF/SEED) devolveu o expediente para que o SEF/NRE de Curitiba adote os seguintes procedimentos:

notificar o representante legal da instituição de ensino, dando um prazo de 48 h para devolução dos protocolados referentes aos atos regulatórios, em atendimento ao art. 63 da Deliberação 03/2013. Caso não haja atendimento ao solicitado os protocolados serão indeferidos por falta de instrução processual. Neste caso, o NRE/CTA/SEF deverá notificar à SEED/DPGE/CEF para os procedimentos cabíveis.

À fl. 09, foi anexada a Notificação encaminhada pelo NRE de Curitiba ao representante legal da referida Instituição de Ensino, para a entrega no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o recebimento desta notificação da documentação mencionada, visto que, até a presente data, não houve o atendimento do prazo estipulado na Ata de 21/11/2019, (...) para o envio da documentação.

Consta que esse documento foi recebido pelo Notificado em 30/01/2020. Às fls. 10 a 12 foi anexado documento, com data de 03/02/2020, no qual a Direção da Escola Conexão informa pedido de dilação de prazo ao NRE de Curitiba, para apresentar “documentos faltantes”.

No Ato Administrativo n.º 61/2020, de 09/03/2020, fl. 24, o NRE de Curitiba designou comissão de Verificação Especial na Escola Conexão.

A Ata n.º 35, de 09/03/2020, fl. 25, informa os registros dos procedimentos da Verificação Especial, feita na Escola Conexão.

No Relatório da Verificação Especial, de 19/06/2020, fls. 26 e 27, a Comissão reiterou a pendência de documentos para a regularização da Instituição de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Pelo Despacho de 23/06/2020, fl. 29, a CEF/SEED solicitou instauração de Processo de Sindicância em face da Escola Conexão, “tendo em vista que foram esgotadas todas as tentativas para regularização dos atos da instituição de ensino”

As notificações do NRE de Curitiba mencionadas, revelam o encaminhamento desenvolvido e as ações tomadas pelo NRE, frente as medidas necessárias para a regularização dos atos escolares vencidos.

É relevante apontar que na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE), especificamente nos campos de registros dos atos regulatórios da instituição de ensino, consta a seguinte informação: “*Regularizar, excepcionalmente, diante do disposto no § 2º do art. 1º e do art. 18, da Deliberação n.º 02/14-CEE/PR, o período ausente de autorização desde 01/01/2014.*”

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

A informação na VLE é transcrição literal de parte do texto da Resolução Secretarial n.º 6324/17, de 07/12/2017, que credenciou e autorizou o funcionamento dos cursos na Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Atenta-se para o fato de desde o princípio do desenvolvimento de suas atividades escolares, a Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, cometeu irregularidades quando inicia suas atividades escolares, antes mesmo de obter o ato legal do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para seu funcionamento.

À fl. 122, consta o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação do NRE de Curitiba, de 21/03/2014, para os pedidos de Credenciamento da Instituição de Ensino e Autorização para o Funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental, da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a seguinte informação:

Ressalta-se que os representantes legais da instituição a ser autorizada estão cientes dos artigos 34 e 35 da Del. 02/10 do CEE/PR os quais contemplam que os processos para Autorização de Funcionamento devem ser protocolados com no mínimo 180 dias antes da data prevista para o início das atividades letivas.

Às fls. 38 e 39 a Mantenedora apresenta justificativa esclarecendo os motivos pelos quais ainda não conseguiu a Consulta Comercial com vistas ao Alvará de Localização, Certificado do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária.

As informações apresentadas no Relatório da Comissão do NRE revelam as dificuldades encontradas pela Escola Conexão desde o pedido de pretensão para a oferta de atividades escolares. Os pedidos de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e autorização para o funcionamento dos cursos, foram protocolados pela instituição de ensino sem a apresentação das condições de funcionamento. O que caracteriza uma falha no cumprimento de prazos e normas à concessão de ato regulatório pretendido.

Consequentemente, ao solicitar a renovação dos atos escolares para a continuidade da oferta, a instituição de ensino deveria apresentar a superação dos problemas iniciais, pois já havia obtido a beneficiação de iniciar suas atividades.

Do Relatório da Comissão de Processo de Sindicância destaca-se as informações que indicam para a continuidade das insuficiências e possíveis irregularidades cometidas pela instituição de ensino:

Os indícios referem-se as seguintes irregularidades:

1. ato regulatório de credenciamento da Escola Conexão para a oferta da Educação Básica vencido;
2. atos regulatórios de autorização para a oferta da Educação Infantil e para o Ensino Fundamental vencidos;
3. não encaminhamento de Relatórios Finais de atos escolares;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

4. não atendimento à exigência de apresentação de documentos indispensáveis à regularização dos atos regulatórios;

5. não atendimento às notificações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para apresentação de documentos indispensáveis à regulação.

Sobre as Defesas Previas obtém-se que:

Nas defesas prévias, as partes arguíram que:

- conseguiram a regularização para o funcionamento da escola no ano de 2018;
- tiveram dificuldade na apresentação de documentos exigidos para a renovação dos atos regulatórios;
- o surto de COVID-19 paralisou as atividades da Escola; - não houve devolutiva do NRE de Curitiba sobre documentos faltantes;
- o NRE de Curitiba também não alertou a necessidade de correção de documentos; - em 09/10/2020, a SEED informou a existência de notificação de sindicância.

Na segunda Defesa Prévia apresentada, as partes, pugnam pelo arquivamento do feito, declinam de outras provas a serem produzidas, e arguem:

- o rol de documentos nos Protocolos online na cor verde validam a apresentação dos documentos exigidos;
- a Instituição de Ensino encerrará suas atividades no ano letivo de 2019.

Pelos Despachos de fl. 93 e 101, a Comissão recebeu as defesas prévias, acostou aos autos a juntada de documentos e decidiu pela análise do mérito da defesa apresentada na ocasião deste Relatório.

Ainda, sobre a Análise da Defesa Prévia, destaca-se do relatório da Comissão de Sindicância:

Sobretudo, a Instituição de Ensino deve ofertar os cursos consoante os atos regulatórios exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por isso, não pode ofertar cursos em desacordo com os atos regulatórios permissivos a ela expedidos, tampouco ofertar atos escolares sem possuir atos regulatórios, ou com esses vencidos.

Em sua defesa, as Partes Sindicadas apresentaram, com o acolhimento da Comissão, duas Defesas Previas, nas quais confirmam que não apresentaram todos os documentos exigidos na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

Atente-se que, para além desses fatos, decorridos quase dois anos de tramitação das pretensões das renovações regulatórias, os autos do Protocolado n.º 1234/2019 atestam que a Mantenedora não atendeu as exigências contidas na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Restou, portanto, incontroverso o não atendimento das exigências normativas regulatórias permissivas à continuidade do funcionamento da Instituição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As partes arguem que não houve devolutiva e que o NRE de Curitiba não alertou sobre os documentos faltantes e sobre a necessidade de correção.

Improcede a arguição.

Na Ata n.º 25 de 21/11/2019, fl. 06 do Protocolado n.º 16.353.873-3, consta que o NRE orientou para a regularização dos atos regulatórios. Inclusive, na ocasião da reunião que ensejou a lavratura dessa Ata, estava presente, e assinou o documento, Samuel Alberto Saar, sócio e representante legal da Mantenedora.

As Partes arguíram também que somente foram informadas pela SEED da Sindicância em 09/10/2020.

Improcede o argumento.

Os procedimentos de Sindicância constituem etapas e instrumentos de modo a apurar indícios de irregularidades, e respectivas responsabilidades, constatadas nos procedimentos administrativos regulatórios. Portanto, a Sindicância somente se instaura a partir da existência desses indícios, conforme estabelece o art. 68 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

In casu, é incontroversa a existência dos indícios de irregularidades do funcionamento da Sindicada, e das tentativas de regularização dos atos regulatórios de funcionamento previamente à instauração do Processo de Sindicância.

As partes arguem que a cor verde no rol de documentos apresentados no Sistema Online valida sua apresentação.

Improcede a arguição.

A cor verde no Sistema Online apenas demonstra que um documento foi anexado. De forma nenhuma torna desnecessária a análise do documento apresentado.

Assim, se o documento apresentado não for o exigido na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, não será considerada atendida a exigência feita pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), ainda que o ícone seja apresentado na cor verde.

Dessa forma, as Partes afrontaram o art. 25 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, pelo não atendimento das exigências para a renovação dos atos de Credenciamento e de autorização de cursos.

As partes pugnam pelo arquivamento do Feito, porque “encerrará suas atividades no ano letivo de 2019.

Improcede o argumento.

A cessação voluntária é um ato regulatório e deve ser requerido pela interessada. Ao vincular a Instituição ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a Mantenedora vincula-se ao regramento estabelecido pelo CEE/PR e, portanto, caso decida pela descontinuidade da oferta escolar, deve seguir os artigos 78, 79, I e 80 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Ocorre que não há solicitação encaminhada pelo interessado nesse sentido. Outrossim, a cessação não pode resumir-se ao desinteresse da Mantenedora em não mais manter as atividades escolares.

Os autos demonstram que a apresentação das pretensões de renovação dos atos regulatórios, pelo Protocolo n.º 1234/2019 no Sistema Online de tramitação eletrônica em 12/03/2019. Contudo, a data de alguns documentos apresentados, assim como o tempo em que esse Protocolado ficou inerte na Instituição de Ensino, antes de ser remetido ao NRE de Curitiba para a análise dos documentos exigidos, demonstram que a demanda estava deserta das exigências contidas na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, e que, portanto, a Mantenedora não possuía as condições exigidas nas normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a continuidade de funcionamento da Escola Conexão.

De posse desse conjunto de informações e documentos, a Comissão do Processo de Sindicância se manifestou por meio de Relatório Final, de onde se destaca:

Esta Comissão de Sindicância, após análise dos autos, forma seu convencimento de que houve graves irregulares na oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município de Curitiba/PR, de responsabilidade das Sindicadas.

As irregularidades apuradas pela Comissão são:

- 1- apresentação intempestiva da pretensão regulatória da Renovação do Credenciamento, em afronta ao que dispõe o § 3.º do art. 25 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
- 2- não apresentação das exigências contidas nos incisos e parágrafos 1.º e 2.º do art. 25 da Deliberação supracitada, para a Renovação do ato regulatório do Credenciamento;
- 3- ofertar atos escolares com o ato regulatório da Renovação do Credenciamento vencido, em afronta aos incisos I e II do art. 65 da referida Deliberação;
- 4- apresentação intempestiva das pretensões regulatórias das Renovações das Autorizações para as ofertas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em afronta ao que dispõe o Parágrafo único do art. 33 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
- 5- não apresentação da exigência contida no inciso III, do art. 38 da Deliberação supracitada, para as Renovações dos atos regulatórios de Renovação das Autorizações;
- 6- ofertar atos escolares com o ato regulatório da Renovação da Autorização para a oferta da Educação Infantil vencido, em afronta aos incisos I e II do art. 65 da referida Deliberação;
- 7- ofertar atos escolares com o ato regulatório da Renovação da Autorização para a oferta do Ensino Fundamental vencido, em afronta aos incisos I e II do art. 65 da referida Deliberação

As irregularidades praticadas são graves. Ao não atenderem as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná exaradas por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, as Partes Sindicadas demonstraram comportamento desidioso e desrespeitaram a competência dos órgãos normativos e de gestão da Educação Paranaense.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

De forma inquestionável afrontaram as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e impuseram atos escolares irregulares aos alunos de forma que comprometem à continuidade dos seus estudos.

Concluindo sua manifestação, nas Considerações Finais, a Comissão de Sindicância sintetiza:

Esta Comissão entende que as sanções a serem impostas às Partes devem ser na medida da gravidade dos atos escolares irregulares praticadas sob suas responsabilidades.

Diante do exposto e das gravidades das irregularidades praticadas pelas Sindicadas, esta Comissão, conforme já manifestado anteriormente, considera muito grave as irregularidades cometidas na Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município de Curitiba/PR, dessa forma, entende que deva ser aplicada à Pessoa Jurídica de Direito Privado Colégio Conexão EIRELI – ME, CNPJ n.º 81.691.776/0001-05, estabelecida na avenida Senador Salgado Filho, n.º 4.933, bairro Uberaba, mesmo local onde estabeleceu as atividades da Instituição de Ensino, a sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

Esta Comissão entende que, na mesma medida da gravidade da irregularidade cometida pela Mantenedora, deve ser aplicada ao sócio Samuel Alberto Saar, RG n.º 4.545.593-9 SSP/PR e CPF n.º 822.492.459-91, representante legal da mantenedora da Instituição de Ensino a sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

Caso seja também entendimento do CEE/PR a cessação compulsória e definitiva da Instituição de Ensino, o direito à continuidade dos estudos, o prosseguimento escolar dos alunos deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, haja vista que não há registro das atividades escolares desenvolvidas pelos alunos afetados.

Para a indispensável regularização da vida escolar dos estudantes esta Comissão sugere que o NRE de Curitiba levante o elenco de alunos afetados pelo período de irregularidade de funcionamento, isto é, a partir de 01/01/2019 até os dias atuais, e que seja encaminhada para análise manifestação da Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CDE/DLE/SEED).

Após esses procedimentos, a CDE/DLE/SEED, após manifestação do CEE/PR, deverá decidir sobre as possibilidades de regularização da vida escolar dos estudantes da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município de Curitiba/PR.

É o Relatório.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Sendo encaminhado a este Conselho, o protocolado foi então enviado à Assessoria Jurídica para análise, que se manifestou por meio da Informação n.º 11/2021-AJ/CEE/PR, de 17/05/2021. Após resgatar os aspectos essenciais levantados pela Comissão de Sindicância, estudar os demais protocolados apensados e avaliar a pertinência de seus conteúdos em relação às normas do Sistema Estadual de Ensino, a AJ/CEE/PR informou:

Da análise dos autos do Processo de Sindicância

Os fundamentos que dão origem ao Processo de Sindicância têm assento normativo, nos dispositivos do TÍTULO IV – DAS IRREGULARIDADES E SUA APURAÇÃO, DAS SANÇÕES E DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES – CAPÍTULO I - DAS IRREGULARIDADES, da Deliberação n.º 03/13, exarada por este Colegiado, e em razões fáticas informadas nos e-Protocolos n.º 16.109.178-2, de 07/10/2019 (Sistema Online n.º 1234/2019, de 12/03/2019), e n.º 16.353.873-3, de 27/01/2020.

A Pessoa Jurídica de Direito Privado Colégio Conexão EIRELI – ME, CNPJ n.º 81.691.776/0001-05, é Mantenedora da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, portanto, o Processo de Sindicância foi corretamente instaurado em face da Pessoa Jurídica e de Samuel Alberto Saar, RG n.º 4.545.593-9 SSP/PR, CPF n.º 822.492.459-91, por ser sócio e representante legal da Mantenedora da Instituição de Ensino.

Na sequência, a AJ/CEE/PR, aponta para as notificações e intimações encaminhadas às partes envolvidas com o direito à oportunidade de defesa no processo.

Nota-se que, por meio das notificações e intimações, encaminhadas nos prazos legais constantes dos Autos, a relação Processual formou-se regularmente e, da mesma forma, foram adotados os atos processuais seguintes.

Foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa às Partes, considerando que tiveram prévio acesso aos Autos que compõem este Processo e lhes foi oportunizada a Defesa Prévia, a possibilidade de produção de provas e Alegações Finais, fls. 94 a 97. As partes apresentaram duas defesas prévias, fls. 91 e 92 e fls. 98 a 100, mas declinaram da necessidade de produção de outras provas para além das existentes nos Autos.

A respeito dos pedidos da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, para os atos de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e atos regulatórios para o funcionamento dos cursos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, a AJ/CEE/PR, informou:

A Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR estabelece no art. 19 o rol de documentos exigidos e que deverão ser apresentados pela interessada na ocasião da pretensão de credenciamento.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Todavia, a demora para a edição da Resolução n.º 6324/2017 (quase quatro anos), per si, expressa que as Partes tiveram muita dificuldade em demonstrar as condições necessárias para obter os atos regulatórios, haja vista que os atos praticados desde o início de 2014 até o final de 2017 foram convalidados no ato Secretarial. A Instituição de ensino foi credenciada a ofertar a Educação Básica e autorizada a ofertar a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental “até o final de 2018”.

As Partes apresentaram a pretensão da renovação do Credenciamento para a oferta da Educação Básica no Sistema Online sob n.º 2756/2018, em 09/10/2018, e no e-Protocolo n.º 16.107.378-4, em 07/10/2019.

Consoante o § 3.º do art. 25 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, as Partes deveriam apresentar a solicitação de renovação do credenciamento no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento do ato regulatório, isto é, no prazo máximo de **31/06/2018. Contudo, somente o fizeram em 09/10/2018. Portanto, apresentou esta indispensável pretensão à continuidade de funcionamento da Instituição de Ensino de forma intempestiva.**

[...] para a continuidade das ofertas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (séries iniciais) no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento dos atos regulatórios, isto é, no prazo máximo de **31/06/2018. Contudo, somente apresentaram-nas no Sistema Online sob n.º 1234/2019, e no e-Protocolo n.º 16.109.178-2, em 12/03/2019.**

Da análise dos indícios de irregularidades praticadas na Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, destaca-se da Informação da AJ/CEE/PR:

Ao agir dessa forma, as Partes revelaram comportamento desidioso quanto ao planejamento de seus atos escolares e quanto à indispensável renovação dos atos regulatórios para a continuidade das ofertas escolares, ofertaram atos escolares irregulares e expuseram os alunos à insegurança jurídica, ante o descumprimento da normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As irregularidades praticadas na Escola Conexão são graves porque demonstram a reiteração no funcionamento irregular. Após várias tentativas de regularização dos atos escolares pelo NRE de Curitiba, a Instituição de Ensino manteve a oferta de atos escolares sem o amparo dos atos regulatórios, portanto sem que fossem asseguradas as condições técnicas e de segurança.

Resgate-se do Relatório da Sindicância que outra irregularidade de responsabilidade das Partes é a não entrega dos Relatórios Finais.

Destarte, essas irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância são graves e de responsabilidade das Partes.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Considerações Finais

Os Autos do Processo de Sindicância atestam que os atos adotados pela Comissão deram-se consoante o Princípio do Devido Processo Legal, que a relação processual formou-se por meio de instrumento adequado, o qual foi editado por autoridade competente para esse fim, integrada por Partes sindicadas legítimas e legalmente responsáveis pelos atos escolares objetos de apuração, e os procedimentos adotados oportunizaram às Partes o contraditório e a ampla defesa no transcorrer do Processo.

Por fim, esta Assessoria Jurídica considera que as sugestões de sanções constantes do Relatório da Sindicância coadunam-se ao Princípio da Razoabilidade, haja vista que são congruentes às graves irregularidades praticadas pelas Partes.

É a informação.

O Relatório da Comissão de Sindicância, assim como a análise e manifestação da AJ/CEE/PR, pautados em fundamentos legais, demonstraram as irregularidades praticadas pela referida Escola e sobretudo a gravidade da condução, uma vez que os atos escolares foram praticados contrariamente à normatização, com grave prejuízo aos alunos.

Da análise desse conjunto de documentos e informações, conclui-se que a Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental iniciou irregularmente suas atividades no ano de 2014, autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino apenas no ano de 2017, descumprindo todos os requisitos legais para seu funcionamento, o que pode ser atestado pelos atos regulatórios descritos na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, o que compromete a regularização da vida escolar dos alunos.

Para além dos vários problemas já apontados acima, os fatos mencionados no processo de Sindicância demonstram incoerências entre os documentos que compõem os protocolados e depoimentos na Defesa Prévia apresentada pelo representante legal da instituição de ensino. Entre outros, resgata-se os diversos registros dos procedimentos realizados pelo NRE de Curitiba para a orientação de regularização dos atos regulatórios da instituição de ensino.

De fato, a instituição de ensino buscou regularizar sua situação de oferta educacional com atos vencidos, por meio de protocolados de pedidos de renovação dos atos. Contudo, demonstra-se também a existência de diversos despachos do NRE de Curitiba, apontando várias insuficiências, e falta de informações que impossibilitaram a concessão dos atos regulatórios pretendidos. Os despachos apontaram para a necessidade de regularização imediata para que a instituição pudesse permanecer funcionando.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

Não é demais mencionar que as solicitações protocoladas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná não resultam, necessariamente, em atendimento. No caso em questão, os pedidos de renovação dos atos regulatórios poderiam ser concedidos somente com a comprovação das condições estabelecidas pelas normas do sistema e estas não foram demonstradas em tempo.

Ademais, todos os atos regulatórios para o funcionamento da instituição de ensino têm como base a evidência de qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares, que devem ser comprovadas mediante constatação, *in loco*, para posterior concessão de ato regulatórios.

Da análise desse conjunto de documentos acostados ao protocolado e informações da Comissão de Sindicância e dessa AJ/CEE/PR, com excessivos apontamentos e evidências de irregularidades e descumprimento dos requisitos legais efetivados pela instituição de ensino, fica demonstrada a necessidade urgente de regularização imediata da situação da instituição de ensino, de sua oferta para o funcionamento dos cursos o que implica diretamente na regularização da vida escolar dos alunos.

Concluindo, por todas as evidentes e demonstradas irregularidades, pelo intenso trabalho que teve a Comissão do Processo de Sindicância e, sobremaneira, pelo zelo que devem ter as instituições de ensino e dos órgãos regulatórios na preservação da qualidade da oferta da Educação Básica, restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, em atendimento à legislação vigente, de forma a garantir que os atos escolares dos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos.

Dessa forma, esta Relatora corrobora com o encaminhamento constante no Relatório da Comissão de Sindicância e da Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho referente ao não cumprimento das normas exaradas na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino da Escola Conexão – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantido por Colégio Conexão Eirele - ME, com fundamento nos artigos 81 e 83 da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR;



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.912.437-0

b) à sanção prevista no art. 75, II, “a”, da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, ao sócio e representante legal, Samuel Alberto Saar, qual seja, de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de cinco anos;

c) à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares, desde que os alunos tenham realizado os estudos consoantes à Matriz Curricular, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica aprovadas à época pelo NRE de Curitiba;

d) ao indeferimento e arquivamento dos protocolados n.º 16.109.178-2 e n.º 16.108.264-3.

Para tanto, deve a Seed com urgência:

a) recolher e analisar toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná, para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar seus interesses e direitos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade, nos termos da Lei, conforme disposto no art. 83, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Encaminha-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício